



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE ARRAIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS A PARTIR DAS
ALTERAÇÕES DA LEI 13.964 DE 2019**

Arraias, TO

2025

Ivanilson Antônio dos Santos

A cadeia de custódia das provas a partir das alterações da Lei 13.964 de 2019

Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia,
apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Tocantins, Campus
de Arraias, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ms. Luiza Mello Fruet

Arraias, TO
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586d

Santos, Ivanilson Antônio dos. **A cadeia de custódia das provas a partir das alterações da Lei 13.964 de 2019** / Ivanilson Antônio dos Santos – Arraias TO, 2025. 57 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2025.

Orientadora : LUIZA FRUET

1. Cadeia de custódia. 2- Prova penal. 3- Quebra da cadeia de custódia. 4-
“Pacote anti-crime”. I. Título.

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Ivanilson Antônio dos Santos

A cadeia de custódia das provas a partir das alterações da Lei 13.964 de 2019

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Arraias, Curso de Direito foi avaliado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Prof.^a M^a Luiza Mello Fruet, UFT

Prof. Dr. Emerson Erivan de Araújo Ramos, UFT

Prof. Dr. André Karam Trindade, UNIVEL

“Se você está tentando encontrar evidências para sustentar uma conclusão precipitada, ao invés de seguir a evidência para onde ela leva, você não está realmente investigando.”

Susan Haack

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por me ajudar a vencer todos os obstáculos encontrados ao longo do tão sonhado curso de Direito.

Aos meus pais, irmãos, filhos, amigos e namorada, que tanto me encorajaram nos momentos difíceis e compreenderam o motivo da minha ausência enquanto me dedicava à produção deste trabalho de conclusão de curso.

Aos Professores do curso de Direito da UFT-Campus de Arraias, principalmente a minha orientadora, pelas correções e ensinamentos, permitindo-me apresentar meu melhor desempenho neste processo de formação profissional.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, sobretudo aqueles que me apoiaram na realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho monográfico apresenta uma análise da cadeia de custódia das provas criminais a partir das alterações da Lei 13.964 de 2019, tendo como objetivo detectar as mudanças relacionadas aos procedimentos técnicos, à jurisprudência e à doutrina, provocadas pelas alterações do Pacote Anticrime. Foi realizada uma pesquisa qualitativa com uma revisão bibliográfica a partir dos principais doutrinadores do tema, bem como uma análise dos julgados nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Tocantins. Após essa análise, foi possível indentificar que não há uma uniformidade, nem na doutrina nem na jurisprudência acerca das consequências das provas obtidas na violação da cadeia de custódia. Para alguns, as provas contaminadas deverão ser consideradas nulas e desentranhadas do processo. Para outros, provas contaminadas deverão passar pela apreciação discricionária judicial de cada caso concreto. As consequências da quebra da cadeia de custódia é um tema polêmico, uma vez que envolve uma discussão em torno de direitos e garantias constitucionais. São vários princípios que envolvem a prova penal: o contraditório, a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa, a não autoincrimação, dentre outros. No decorrer da pesquisa, notou-se que o tema da prova penal vai além do direito processual penal, pois é a partir da produção de uma prova clara e incontestável que se pode conceber uma sociedade justa e democrática.

Palavras-chave: Cadeia de custódia; Prova penal; Quebra da cadeia de custódia; “Pacote anti-crime”.

ABSTRACT

This monographic work presents an analysis of the chain of custody of criminal evidence based on the changes in Law 13.964 of 2019, aiming to detect the changes related to technical procedures, jurisprudence and doctrine, caused by the changes in the Anticrime Package. Qualitative research was carried out based on a bibliographical review from the main scholars on the topic, as well as an analysis of the judgments in the Superior Courts and the Court of Justice of Tocantins. After this analysis, it was possible to identify that there is no uniformity, either in the doctrine or in the jurisprudence regarding the consequences of the evidence obtained in the violation of the chain of custody. For some, the contaminated evidence should be considered null and void and removed from the process. For others, contaminated evidence should be subject to judicial discretion in each specific case. The consequences of breaking the chain of custody are a controversial topic, since it involves a discussion around constitutional rights and guarantees. There are several principles involved in criminal evidence: the adversarial system, the presumption of innocence, due process, full defense, non-self-incrimination, among others. During the research, it was noted that the topic of criminal evidence goes beyond criminal procedural law, as it is from the production of clear and incontestable evidence that a fair and democratic society can be conceived.

Keywords: Chain of custody; Criminal evidence; Breach of chain of custody; “Anti-crime package”.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

HC - Habeas Corpus

MP - Ministério Público

PF - Polícia Federal

POP - Procedimento Operacional Padrão

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA.....	10
2.1 Antecedentes da cadeia de custódia no Brasil.....	11
2.2 Diretrizes orientadoras da cadeia de custódia a partir da Lei 13.964 de 2019	15
2.3 Cadeia de custódia da prova digital	20
2.4 Avanços jurisprudenciais e doutrinários relativos à quebra da cadeia de custódia ..	23
3 PRINCÍPIOS E CONSOLIDAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA	28
3.1 Pressupostos conceituais e metodológicos da prova no processo penal	28
3.2 Princípios constitucionais do processo penal relacionados à cadeia de custódia	30
3.3 Princípios orientadores da prova penal	33
3.4 Princípios específicos da cadeia de custódia	37
4 JULGADOS IMPORTANTES ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	39
4.1 O STF e a ausência de preservação da integralidade da prova	39
4.2 O STF e a quebra da cadeia de custódia da prova	40
4.3 O STJ e a ausência de preservação da integralidade da prova	42
4.4 O STJ e a quebra da cadeia de custódia da prova	43
4.5 O TJ/TO e a quebra da cadeia de custódia da prova	46
Considerações finais	48
Referências	50

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964 de 2019 inseriu, dentre outras mudanças significativas, alterações no Código de Processo Penal em relação à organização e aos critérios de observância da cadeia de custódia da prova penal. Os artigos 158-A a 158-F foram acrescentados ao Código de Processo Penal para estabelecer as diretrizes implementadoras da cadeia de custódia. Em especial o artigo 158-B que elenca as dez etapas da cadeia de custódia, que trataremos no segundo capítulo.

A partir do contato com esse novo regramento, algumas questões se tornaram problemáticas e marcaram a necessidade de uma atenção especial em nosso estudo. Questões cruciais precisam ser analisadas: Quais as consequências jurídicas da violação das regras da cadeia de custódia tanto na doutrina quanto na jurisprudência? Quais os desdobramentos e as sequelas da violação às regras da cadeia de custódia? A prova produzida com quebra à cadeia de custódia deve ser admitida ou há restrições? A essas questões, no segundo capítulo, foram analisados os posicionamentos dos principais doutrinadores do processo penal em relação à quebra da cadeia de custódia, dentre eles, destacamos: Geraldo Prado, Aury Lopes Júnior, Renato Brasileiro de Lima, Rogério Sanches Cunha, Leonardo Barreto Moreira Alves Guilherme de Souza Nucci e Gustavo Badaró.

A prova é um dos temas centrais no direito processual penal, pois é através da atividade probatória que se pode reconstituir os fatos pretéritos e emitir, com segurança e imparcialidade, um juízo de valor. O controle epistêmico da prova garante licitude e legitimidade a todos elementos probatórios, para isso a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal elencam alguns princípios fundamentais que devem nortear tal controle. Trataremos no terceiro capítulo desses princípios norteadores.

Num Estado Democrático de Direito, onde se busca a verdade e a justiça, o correto manuseio da cadeia de custódia é fundamental para evitar manipulações errôneas, extravios ou contaminações que possam violar a validade das evidências. A presente pesquisa buscou uma compreensão mais aprofundada acerca da importância do tema no contexto das investigações criminais e sua efetiva aplicação no sistema jurídico. No quarto capítulo, foram analisados alguns julgados importantes sobre a quebra da cadeia de custódia nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Nesse último caso, foi trabalhada de forma mais delimitada a problemática: o que é a cadeia de custódia e como os novos procedimentos estabelecidos na Lei 13.964 de 2019 alteraram o manejo da prova material no Estado do Tocantins?

O presente trabalho pretende ser uma fonte de reflexão voltada para apontar caminhos para aprimorar os procedimentos relacionados à preservação das evidências nas investigações criminais. A partir de casos concretos debatidos ultimamente nos Tribunais, foi feita uma revisão bibliográfica da doutrina e da jurisprudência referente aos riscos associados à gestão inadequada da cadeia de custódia por profissionais da área.

Ainda, cabe destacar que muito se tem discutido sobre a cadeia de custódia da prova digital. As mudanças relacionadas a procedimentos técnicos provocadas pelas alterações do Pacote Anticrime na cadeia de custódia da prova penal não contemplaram a prova digital, que está cada mais em evidência nas investigações criminais. Em face do cenário atual, tratamos de forma sucinta da temática em questão.

2 - HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

Por se tratar de uma temática recente, a estruturação da cadeia de custódia ainda é objeto de polêmicas e controvérsias. O caso O.J. Simpson ganhou bastante notoriedade e levantou questões pertinentes em relação à preservação da prova na cadeia de custódia. Mais recentemente, no Brasil, a Lei 13.964 de 2019 estabeleceu as diretrizes para a cadeia de custódia a partir da inserção dos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. Ainda mais recente é debate acerca da cadeia de custódia da prova digital, que não fora tratada pela referida lei.

Nos EUA, o Caso O.J. Simpson foi um importante antecedente sobre o tema. Orenthal James (O. J.) Simpson nasceu em 9 de julho de 1947, em São Francisco, Califórnia, EUA e faleceu em 10 de abril de 2024, em Las Vegas, Nevada, EUA. O ex-jogador profissional de futebol americano e celebridade da mídia nos EUA, foi acusado de assassinar sua ex-esposa, Nicole Brown Simpson, e o amigo dela, Ronald Goldman, em 12 de junho de 1994, em Los Angeles, Califórnia. A prisão de O.J. Simpson foi a transmissão da televisão mais assistida em 1994. A perseguição policial durou cerca de duas horas e foi transmitida ao vivo nos principais canais de TV dos EUA (PEREZ, 2020).

O fato ganhou notoriedade na mídia, devido tanto à fama de Simpson, quanto à intensidade das acusações. O caso O.J. Simpson é um dos mais famosos e controversos julgamentos criminais da história dos Estados Unidos. Foi chamado de “Julgamento do Século” por vários motivos, como o fato de ser um atleta bem sucedido, muito presente na mídia, tinha muito carisma e admirado pelo público (PEREZ, 2020).

O corpo de jurados foi escolhido em novembro daquele mesmo ano. O julgamento começou em janeiro de 1995 e o veredito somente foi firmado em 03 de outubro de 1995, ou seja, os jurados ficaram mais de oito meses isolados. No decorrer do julgamento, a acusação sustentava que O.J. era muito violento no relacionamento, extremamente ciumento e por não aceitar a rejeição de Nicole Brown, a matou com técnicas apuradas. Para sustentar a acusação, usaram rastros de sangue e compatibilidade de DNA, algo muito inovador para a época (QUEZADO, 2024).

A defesa de O.J. Simpson argumentou que as provas apresentadas pela acusação eram insuficientes, alegando, assim, dúvida razoável e que a investigação policial havia sido prejudicada por alegada má conduta, com evidências comprometidas. Além de sugerir que o racismo poderia ter influenciado a maneira como o caso foi tratado, uma vez que o detetive Marx Fuhrman tinha sido acusado por crime de perjúrio, acusando falsamente O.J. Simpson.

Segundo a defesa, a luva manchada de sangue foi plantada na cena do crime pelo detetive Marx Fuhrman. A luva se tornou simbólica e foi cartaz de vários filmes e narravam o crime. Um dos advogados de O.J. sustentava várias vezes durante o julgamento que a luva não servia na mão de O.J. Simpson. Ficou famosa a expressão para convencer os jurados da inocência de O.J. “Se ela não serviu, você precisa inocentar”.

No caso de O. J. Simpson é possível constatar que, mesmo diante de provas que demonstravam claramente o envolvimento do jogador em um duplo homicídio, a defesa conseguiu a sua absolvição pelos seguintes motivos: preservação do local inadequada e procedimentos de coleta de vestígios incorretos, situações nas quais ficou comprovado que houve falhas na cadeia de custódia (SIQUEIRA, 2019, p. 46).

Mesmo com muitas controvérsias, o júri considerou O.J. Simpson inocente das acusações de assassinato. Entretanto, mesmo tendo sido absolvido criminalmente, em 1997, em um processo civil, ele foi condenado a pagar uma indenização às famílias das vítimas.

Geraldo Prado explica a importância da cadeia de custódia sistema jurídico americano da seguinte forma:

No direito norte-americano, com maior experiência em práticas processuais orientadas à redução da complexidade em relação à concreta garantia da proibição da prova ilícita, constitui obrigação da acusação estabelecer a cadeia de custódia de provas, identificando-se os elos entre as diversas atividades que compõem o procedimento probatório para aferir o valor probatório da informação obtida (PRADO, 2014, p. 81).

O caso O.J. Simpson é uma referência na história do sistema jurídico americano e é frequentemente estudado em faculdades de direito e discutido em debates sobre racismo, crimes cometidos por celebridades e justiça criminal. E mais importante, trouxe um forte debate acerca da ilicitude da prova criminal (BORRI; SOARES, 2020).

2.1 Antecedentes da cadeia de custódia no Brasil

A pergunta que se faz é como estava organizada a cadeia de custódia no Brasil, antes da alteração do CPP pela Lei 13.964/19? Gustavo Badaró (2017) entende que o artigo 6º do CPP já trazia uma interpretação sistemática da necessidade da cadeia de custódia.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (BRASIL, 1994).

Da mesma forma o artigo 169 do CPP foi alterado pela Lei 5.970 de 1973 para resguardar o isolamento do local de infração para não houvesse alteração no estado das coisas até a chegada dos peritos (BRASIL, 1973). Destacamos então os últimos eventos que trataram diretamente da cadeia de custódia antes Lei 13.964/19, a saber: a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, o Procedimento Operacional Padrão (POP) - Perícia Criminal – de 2013 e a Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014.

Em 2012, a legislação brasileira trazia uma inovação relacionada à coleta de material genético para criar um Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), com a finalidade de armazenar informações genéticas para servir como instrumento de elucidação de crimes. A Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, criou a possibilidade de realizar a identificação criminal a partir da coleta de perfil genético. Pode-se dizer que se trata de uma cadeia de custódia da prova criminal através do DNA. Conforme Dias (2022), a sigla DNA caracteriza um acrônimo para o *Deoxyribo Nucleic Acid*, que na Língua Portuguesa recebe a denominação de Ácido Desoxirribo Nucléico, ou seja, a herança biológica de todos os seres vivos está contida no DNA. Esse ácido guarda todas as informações das características físicas e metabólicas do ser humano. A proposta da Lei 12654/2012 foi a criação banco de dados com os perfis genéticos obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados em locais de crimes, como sangue, fios de cabelo, saliva, etc.

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado (BRASIL, 2012).

Os perfis genéticos armazenados no banco de dados em todo território nacional têm importância crucial para solucionar crimes que tenham relação com material genético (BRASIL, 2012). Entretanto, para muitos, há uma violação do princípio *nemo tenetur detere*, ninguém pode produzir provas contra si mesmo, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. O que não se pode

negar é que se trata de uma excelente ferramenta contra a criminalidade, garantindo, assim, a efetividade de uma segurança pública compatível com as novas tecnologias.

Em 2013, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp) lançou o “Procedimento operacional padrão: perícia criminal” (POP) com a finalidade de padronizar os procedimentos operacionais relacionados à produção da prova técnica. O objetivo específico da padronização era uniformizar todo o processo de produção da prova pericial em todo Brasil, contemplando sete grandes áreas periciais: Balística Forense, Genética Forense, Informática Forense, Local de Crime, Medicina Legal, Papiloscopia e Química Forense (BRASIL, 2013).

Como o país tem dimensão continental, não é fácil padronizar os procedimentos operacionais periciais. Cada Estado tem uma realidade própria e uma instituição responsável pela perícia com perfil distinto. Os elementos propostos no Procedimento Operacional Padrão para a perícia criminal baseava numa visão geral da perícia criminal.

O POP logrou um certo êxito nos objetivos relacionados às etapas de coleta de vestígios. Especificou quais são os cenários ou situações em que o procedimento será aplicado, por exemplo, em crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, etc. Definiu as responsabilidades de cada pessoa envolvida com a perícia: peritos, técnicos, assistentes técnicos, entre outros (BRASIL, 2013).

Ao tratar dos procedimentos preliminares da perícia, descreveu a forma eficaz e segura para desenvolver as atividades, desde o planejamento até a emissão do laudo pericial.

Realizar exame no invólucro que contém o material questionado, verificando se este se encontrava lacrado, descrevendo e anotando qualquer alteração encontrada. Se possível, escanear ou fotografar o invólucro, atentando-se para a cadeia de custódia (BRASIL, 2013, p. 32).

O POP tratou também da cadeia de custódia quando faz referência à documentação das armas destinadas ao exame de balística, estabelecendo a execução do procedimento com formulários e relatórios de análise que individualize cada elemento periciado.

Para fins de preservação da cadeia de custódia, cada arma, estojo e ou/projétil questionado deve ser inequivocamente identificado com o número de expediente de encaminhamento da mesma e/ou registro que individualize cada material questionado de acordo com a sua origem (BRASIL, 2013, p. 36).

O “Procedimento Operacional Padrão: Perícia Criminal” estabeleceu medidas para garantir a qualidade e confiabilidade dos resultados da perícia, definindo quais seriam os

materiais de acondicionamento da prova pericial na cadeia de custódia (BRASIL, 2013, p. 109). E, além de tudo isso, definiu no glossário o conceito de cadeia de custódia:

CADEIA DE CUSTÓDIA: é o processo usado para manter e documentar a história cronológica dos elementos materiais, que visa garantir a idoneidade e o seu rastreamento desde a identificação e coleta, até sua destinação final. (BRASIL, 2013, p. 116)

Naquele momento, a cadeia de custódia da prova pericial adquiria diretrizes gerais atualizadas com a definição de todos os procedimentos necessários para alinhar as práticas da perícia criminal em todo território nacional.

Ainda, um documento anterior à Lei 13.964/2019, a Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014, emitida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão do Ministério da Justiça do Brasil, estabeleceu diretrizes similares às previstas em lei para organizar todas as etapas do rastreamento do vestígio (BRASIL, 2014). Os procedimentos para manuseio do vestígio e a central de custódia também já estavam previstos na portaria. O que estava na portaria e não incorporou à Lei 13.964/2019 foi subdivisão das etapas da cadeia de custódia em duas grandes fases: interna e externa.

2. Das etapas da cadeia de custódia

2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.

2.2. A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto:

- a) preservação do local de crime;
- b) busca do vestígio;
- c) reconhecimento do vestígio;
- d) fixação do vestígio;
- e) coleta do vestígio;
- f) acondicionamento do vestígio;
- g) transporte do vestígio;
- h) recebimento do vestígio.

2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto:

- a) recepção e conferência do vestígio;
- b) classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio;
- c) análise pericial propriamente dita;
- d) guarda e devolução do vestígio de prova;
- e) guarda de vestígios para contraperícia;
- f) registro da cadeia de custódia (BRASIL, 2014).

A cadeia de custódia da prova era, até então, regulamentada pelo Portaria 82, de 16 de julho de 2014 Secretaria Nacional de Segurança Pública, ainda que alguns entendessem que o artigo 6º, inc. I e III do Código de Processo Penal era quem trazia implicitamente a

necessidade de implementar uma documentação da cadeia de custódia da prova (BERNACCHI, RODRIGUES, 2018, p. 24). Como a temática era tratada por meio de portaria, alguns entendiam que era preciso sistematizar uma lei para conferir maior confiabilidade à prova obtida na persecução penal. Com a Lei 13.964 de 2019, famoso Pacote Anticrime, a cadeia de custódia passou a ser tratada como um instituto incorporado e normatizado no ordenamento jurídico brasileiro (ÁVILA; BORRI, 2019).

2.2 Diretrizes orientadoras da cadeia de custódia a partir da Lei 13.964 de 2019

O conceito de cadeia de custódia existe antes da promulgação da Lei 13.964/2019 e as etapas propostas na lei aparecem com as mesmas características em outras normas infralegais, orientadoras de regras, mas limitadas no contexto do processo, como já vimos. Entretanto, a sistematização de todos os procedimentos em lei e de norma primária, visa assegurar valor legal à prova pericial, garantindo, assim, maior confiabilidade ao laudo pericial (BRASIL, 2019).

No artigo 158-A do Código de Processo Penal, inserido pela referida lei, temos o conceito de cadeia de custódia em seu *caput* e nos três parágrafos seguintes algumas conceituações imprescindíveis relacionadas diretamente ao procedimento de guarda dos vestígios como a preservação do local de crime com a finalidade de proteger a cena do ato delituoso para que não se contamine ou adultere, além da responsabilidade do agente público, que fica subentendido na lei que o primeiro contato com o vestígio possa ser resultado de diligências de agentes da segurança pública ou qualquer outra pessoa; e, por fim, a definição de vestígio, resultante da atividade ilícita e obtido, posteriormente, a partir de um procedimento técnico.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (BRASIL, 2019).

Para preservar a integridade e a autenticidade dos vestígios, ou seja, qualquer material que venha a ter alguma informação relevante para a investigação e elucidação da dinâmica do

crime, é essencial o registro detalhado em todas as etapas da cadeia de custódia. Para evitar futura contestação a respeito da integridade e confiabilidade do vestígio, é preciso, antes de mais nada, realizar a preservação nos ditames da lei.

O correto armazenamento de vestígios, após a realização do exame, atende ao princípio do contraditório e a possibilidade de realização de contra-perícia. De fato, os procedimentos de armazenamento devem considerar as características e natureza dos vestígios de forma a garantir sua integridade. Estes procedimentos não são exclusivos das unidades periciais e devem se aplicar, também, aos depósitos da Polícia Civil e do Poder Judiciário (BRASIL, 2022, p. 43).

O que se espera conseqüentemente é que não tenha quebra na cadeia de custódia. Entretanto, quando houver rupturas intencionalmente ou não, veremos adiante as conseqüências jurídicas de tal rompimento de continuidade. Resumidamente, a lei estabeleceu todo o percurso que o vestígio deve seguir.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (BRASIL, 2019).

Seguindo os apontamentos da cronologia da produção da prova material, o artigo 158-B do CPP delimita de forma categórica todas as etapas do rastreamento do vestígio na cadeia de custódia da prova penal.

O reconhecimento é a fase inicial da produção da prova pericial, tal fase é fundamental no processo penal, pois esse momento consiste na análise técnica feita por um agente que não precisa necessariamente ser um perito oficial. Nessa etapa, outros agentes públicos, como policial militar, policiais civis, corpo de bombeiro, guarda metropolitana, dentre outros, podem reconhecer qualquer elemento com potencialidade de produção de prova do ato delituoso (BRASIL, 2022).

No isolamento, a distinção entre ambiente imediato e mediato é primordial na preservação do local de crime. O isolamento deve estar voltado para a preservação de todos os ambientes para que não se altere o estado das coisas (BRASIL, 2022). O ambiente imediato de um local de crime se refere especificamente ao espaço próximo onde o crime ocorreu; por exemplo: uma sala específica onde o crime se deu. O ambiente mediato envolve toda a área circundante, por exemplo: áreas externas ou espaços que possam estar ligados ao ambiente imediato do crime.

A fixação é um momento da cadeia de custódia exercido exclusivamente por perito, ao contrário das etapas anteriores que podem ser realizadas por outros agentes públicos. A descrição minuciosa do local de crime e exame de corpo de delito, contendo fotografias, filmagens ou croqui, é base elementar para a confecção do laudo pericial. O corpo de delito nada mais é que o conjunto de evidências, como objetos encontrados no local de crime, impressões digitais, material genético, sangue, dentre outros. Tais evidências são utilizadas no contexto jurídico para servir de prova material de um crime.

As unidades de exames complementares e seu corpo técnico de perícia realizarão a análise dos vestígios aplicando metodologias próprias, de acordo com os objetivos dos exames e a natureza dos vestígios. Neste processamento, geralmente ocorrem alterações no vestígio, seja pela sua partição, pela aplicação de reagentes, pela quantidade utilizada no exame, entre outros. Os resultados dos exames, consolidados no laudo pericial, devem descrever não apenas os resultados obtidos como, também, os procedimentos adotados em relação ao vestígio original e as alterações produzidas (BRASIL, 2022, p. 42).

Na coleta, todo vestígio recolhido deve ser submetido a uma avaliação técnica e científica, conforme sua natureza. O procedimento de coleta deve ocorrer de forma que o perito responsável possa fornecer informações precisas e imparciais acerca dos vestígios, de modo que possam auxiliar tanto nas investigações quanto na tomada de decisões judiciais. Existem variados métodos científicos, como reagentes, e tecnológicos, como lanternas e

lupas, que servem como ferramentas para examinar e interpretar os vestígios já a partir da coleta.

O acondicionamento é uma etapa da cadeia de custódia que tem relação direta com a coleta, inclusive as embalagens devem conter o nome de quem a realizou. O vestígio precisa ser embalado conforme suas características específicas. Para tanto, existem diferentes métodos e formas de embalagens: sacos plásticos seláveis para amostras biológicas, objetos sujos de sangue, munição, celular, armas ou qualquer outro material que requer proteção contra umidade; sacos de papel ou envelopes para documentos em papel, cabelos, folhas, ou qualquer outro material fibroso que não requer proteção contra umidade; frascos ou recipientes para amostras líquidas, substâncias químicas ou pós químico para revelação de impressões digitais; caixas de papelão ou recipientes rígidos para objetos tridimensionais volumosos ou durante o transporte; dentre outros.

A realização do transporte deve ser muito cuidadosa para que não comprometa a qualidade probatória dos vestígios. A transferência de vestígio de um lugar para outro pode comprometer a integridade das características originais. Para evitar que isso ocorra, algumas práticas são importantes para que os elementos de prova cheguem ao laboratório em condições de análise ou armazenamento: proteger contra contaminação; realizando, portanto, o uso de luvas; embalar de forma correta; identificar de maneira muito clara os rótulos com anotações de origem, data e hora da coleta. Enfim, durante todo o transporte, é fundamental o registro preciso e exato de toda cadeia de custódia até aquele momento.

A etapa do recebimento marca a transferência da posse de um vestígio e exige, portanto, uma certa formalidade que incluem alguns procedimentos: segurança devida para evitar contaminação, danos ou perdas registro detalhado, com informação da data, hora, local, identidade de quem recebeu os vestígios e motivo de tal transferência. Essas condições têm por objetivo responsabilizar todas as pessoas envolvidas no transporte, com a finalidade última de garantir todas as formalidades da integridade dos vestígios transportados.

Os fluxos de recebimento e encaminhamento dos vestígios aos exames podem ser diferentes de acordo com a localização das unidades, se nas capitais ou no interior ou entre os diferentes órgãos periciais ou da polícia judiciária. De qualquer forma, as normas e o fluxo dos órgãos periciais devem ser públicos e elencar as recomendações que permitam assegurar a cadeia de custódia dos vestígios, tornando possível rastrear sua origem e destino e sua relação com o crime (BRASIL, 2022 p. 42).

O processamento se dá com a manipulação do vestígio e requer técnicas específicas durante a investigação. As metodologias de processamentos são várias e voltadas para gerar resultados científicos. Os trabalhos em laboratórios são realizados conforme o resultado

esperado: coleta de impressões digitais, extração e análise de material genético, exames de fibras ou tecidos, análise de resíduos deixados por armas de fogo, dentre outros. São inúmeras técnicas voltadas especificamente para resolução de casos que precisam da prova material.

O armazenamento de vestígios ocorre provisoriamente ou de forma definitiva até o seu respectivo descarte. O objetivo principal da guarda do material probatório é a possível realização da contraperícia para apresentar a contraprova, com a intenção de refutar os resultados iniciais da perícia oficial. A legislação atual garante a possibilidade de um assistente técnico impugnar um laudo pericial realizando testes independentes por especialistas ou laboratórios diferentes daquele que conduziu a perícia anterior. A contraperícia pode ser solicitada ou requisitada tanto pela defesa quanto pela acusação. Assim determina o artigo 159 do Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – Requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – Indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico (BRASIL, 1941).

O manual *Perícia Criminal para Magistrados (2022)* aponta alguns problemas relacionados a essa última etapa da cadeia de custódia:

A última etapa da cadeia de custódia é o descarte, ou seja, o “procedimento referente à liberação do vestígio” (Art. 158-B, X). Este é um tema que muitas vezes causa problemas uma vez que não apenas não há legislação clara acerca do descarte de todos os tipos de vestígio como, também, porque nem sempre há integração entre os órgãos do sistema de segurança pública e justiça criminal de forma a que sejam

estabelecidos fluxos e regras claras a este respeito. Assim, não é incomum encontrar nas unidades de perícia uma série de vestígios inservíveis, abarrotando salas, armários e depósitos e que lá permanecem indefinidamente por falta de maior articulação interinstitucional (BRASIL, 2022 p. 42-43).

O descarte é a etapa final e conclusiva da cronologia da cadeia de custódia. Em alguns casos, o descarte somente ocorrerá mediante autorização judicial, uma vez durante a realização da perícia não há o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma efetiva.

2.3 Cadeia de custódia da prova digital

A prova digital do crime ainda é uma novidade no universo do processo penal e não foi amparada pela Lei 13.964/2019. Entretanto, tramita um projeto de lei na Câmara dos Deputados proposto pela parlamentar Margarete Coelho, em 20 de agosto de 2020, PL 4291/2020, que visa a criação de lei da cadeia de custódia da prova digital, acrescentando, portanto, os artigos 158-G a 158-P ao Código de Processo Penal; com a finalidade exclusiva de regulamentar a cadeia dos vestígios probatórios digitais (BRASIL, 2020).

Alguns aspectos devem ser cuidadosamente observados para que não se comprometa a admissibilidade da prova digital em juízo. A autenticidade e a integridade das evidências digitais exigem procedimentos mais criteriosos e específicos do que a prova material. A identificação e a documentação da evidência digital devem ser bem precisas e muito claras. A produção de cópias na investigação dos crimes cibernéticos não pode deixar margem para contestação das partes. O Informativo de Jurisprudência do STJ, Número 763, do 14 de fevereiro de 2023, trouxe a decisão dessa corte em relação ao processo sob sigilo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. Ac. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023. Com o seguinte tema:

Inquérito policial. Busca e apreensão. Computadores apreendidos pela polícia. Quebra da cadeia de custódia. Ausência de registros documentais sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos. Violação à confiabilidade, integridade e autenticidade da prova digital. Inadmissibilidade da prova. (Processo em sigilo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. Ac. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023) (BRASIL, 2023).

No caso citado acima, durante uma investigação, na qual foram encontradas provas digitais, a polícia ocasionalmente apreendeu celulares, tablets e computadores. As supostas provas digitais sustentavam a propositura da ação penal contra a quadrilha que cometia tais atos ilícitos. A defesa sustentou que não houve cautela necessária no manejo das provas

digitais, uma vez que não garantiu a mesmidade das fontes das provas incriminatórias. Sendo assim, deveria ocorrer o desentranhamento previsto no artigo 157 de CPP (BRASIL, 2023.)

A finalidade essencial da cadeia de custódia é garantir a integridade encontrada inicialmente no local de crime. Nessa situação, diante da volatilidade dos dados digitais, aquele que apreendeu os aparelhos deveria copiar integralmente *bit a bit* todos os arquivos, gerando assim uma imagem fidedigna dos dados originais. Segundo Matheus Bombig (2023), engenheiro mecânico pela Unicamp, a rastreabilidade através de códigos específicos, como a técnica de algoritmo *hash*, permite criptografar os dados de entrada e saída de um dispositivo para verificar se ocorreu alguma alteração. Assim como na cadeia da prova material, dever estabelecer procedimentos rigorosos desde a coleta com a finalidade de evitar alterações acidentais ou intencionais.

Recentemente, o Brasil deu um salto no combate ao crime cibernético ratificando a Convenção de Budapeste, ampliando a possibilidade de uso de dados digitais que se encontram fora do nosso território. Além de criar os crimes, o país se comprometeu a cooperar com o fornecimento de dados no combate aos crimes que cada vez mais se globalizam. A ratificação da Convenção de Budapeste foi firmada no Brasil com atraso de mais de 20 anos, pelo Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Essa norma internacional internaliza no ordenamento jurídico brasileiro uma obrigação de reprimir os crimes cibernéticos. As diversas tipificações dos crimes cibernéticos existentes em outros dispositivos legais ganham um significado amplo, uma vez que 67 países já ratificaram a Convenção de Budapeste. Qual a relação da ratificação da Convenção de Budapeste com a cadeia de custódia? Esse fica bem visível no artigo 29 do documento:

Artigo 29 - Conservação expedita de dados armazenados em computador

1. Qualquer Parte pode pedir a outra Parte que determine a obtenção ou de qualquer modo obtenha a expedita conservação de dados armazenados por meio de um sistema de computador, localizado no território daquela outra Parte, em relação aos quais a Parte requerente pretende apresentar um pedido de assistência mútua para busca ou acesso, apreensão ou guarda, ou revelação dos dados.
2. Qualquer pedido de conservação feito de acordo com o parágrafo 1 deve especificar:
 - a. a autoridade que requer a conservação;
 - b. o crime sujeito à investigação ou procedimento criminal e um breve resumo dos fatos;
 - c. os dados de computador armazenados a serem conservados e sua relação com o crime;
 - d. qualquer informação disponível que identifique o detentor dos dados de computador armazenados ou a localização do sistema de computador;
 - e. a necessidade de conservação; e
 - f. que a Parte pretende apresentar um pedido de assistência mútua para a busca ou acesso, apreensão ou guarda, ou revelação dos dados armazenados em computador.
3. Ao receber o pedido de outra Parte, a Parte requerida adotará todas as medidas apropriadas para conservar, com presteza, os dados especificados, de acordo com

sua legislação doméstica. Para resposta a um pedido de assistência, o princípio da dupla tipicidade não será exigido como condição para autorizar a conservação de dados.

4. Qualquer Parte que exija a dupla tipicidade como condição para atender a um pedido de assistência mútua para a busca ou acesso, apreensão ou guarda, ou revelação de dados armazenados pode, em relação a outros crimes que não os tipificados de acordo com os artigos 2 a 11 desta Convenção, reservar-se o direito de recusar o pedido de conservação em conformidade com este Artigo, quando a Parte requerida tenha motivos para crer que ao tempo da revelação a condição de dupla tipicidade não terá sido atendida.

5. Além disso, um pedido de conservação somente pode ser recusado se:

a. o pedido se referir a um crime que a Parte requerida considera delito político ou infração conexa com crime político, ou

b. a Parte requerida considerar que a execução do pedido pode prejudicar sua soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais.

6. Quando a Parte requerida verificar que a conservação não assegurará a futura disponibilidade dos dados ou que irá ameaçar a confidencialidade ou de outro modo prejudicar a investigação da Parte requerente, deve informar imediatamente à Parte requerente, que então decidirá se ainda assim o pedido deve ser executado.

7. Qualquer conservação efetivada em resposta ao pedido referido no parágrafo 1 perdurará por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a fim de permitir que a Parte requerente apresente um pedido de busca ou acesso, apreensão ou guarda, ou revelação dos dados. Depois da recepção de tal pedido, os dados continuarão protegidos até a decisão final (BRASIL, 2023).

O Brasil, assim, se compromete a manter a proteção da cadeia de custódia da prova digital não somente para apuração de crimes nacionais, mas em cooperar no combate aos crimes internacionais dessa natureza. A proteção dos dados digitais está intrinsicamente relacionada aos recipientes de acondicionamento, ou seja, as mídias digitais adequadas a tais fins. O cuidado com deslocamento e o armazenamento devem ser realizados de forma segura e controlado por pessoas autorizadas.

A Convenção de Budapeste se tornou uma das maiores iniciativas para prevenir, investigar e punir os crimes cibernéticos de escala global, como o acesso ilegal a sistemas de computadores, pornografia infantil, fraudes eletrônicas, violações de direitos autorais, dentre outros. Com os avanços galopantes da tecnologia, o exame das evidências digitais deve ser realizado por pessoas qualificadas, que saibam utilizar metodologias e técnicas reconhecidas internacionalmente no universo tecnológico (BRASIL. 2023). Sem a cooperação internacional dos Estados signatários, é quase impossível combater esses crimes que ultrapassam as fronteiras. É preciso trabalhar cada vez mais na consolidação de uma cadeia de custódia da prova digital que atenda a essas necessidades.

São diversos elementos a serem analisados numa pesquisa acadêmica acerca da cadeia de custódia: as tendências interpretativas diversas sobre os procedimentos técnicos, as controvérsias da legislação e normatização dos órgãos públicos responsáveis pela prova, bem como a não consensualidade na doutrina e na jurisprudência quanto ao rompimento da cadeia de custódia.

2.4 Avanços jurisprudenciais e doutrinários relativos à quebra da cadeia de custódia

Conforme fora tratado no tópico anterior, a maculação da prova penal em decorrência da quebra da cadeia de custódia torna comprometido todo o processo do qual fazia parte. A questão que se levanta é a seguinte: A desconfiança gerada na produção da prova pode acarretar ou não a nulidade em todo o conjunto probatório?

Ao processo criminal é fundamental que a prova seja clara, precisa e transparente. Esse deve ser, portanto, o resultado do trabalho da perícia criminal em suas diversas atividades técnicas e científicas. Dada a importância das provas periciais, o manual “Perícia Criminal para Magistrados” foi elaborado com o objetivo de sistematizar algumas mudanças normativas e tecnológicas recentes relacionadas à área, como a cadeia de custódia de vestígios e o banco nacional de perfis genéticos (BRASIL, 2022).

No caso específico das provas periciais, há particularidades a serem exploradas. Um primeiro ponto é o fato de que os exames periciais mais comuns nos casos de crimes violentos, como, por exemplo, local de crime, balística, necropsia e análises químicas em geral, devem ser realizados logo após o fato, quando ainda se está na fase pré-processual. Dessa forma, se é por meio das perícias que muitas vezes são construídas as premissas necessárias para o debate acusatório, importa frisar que a quase totalidade dos procedimentos periciais é realizada sob demanda da autoridade investigativa ou acusatória sem a participação da parte defensiva. Em alguns casos, essas demandas já são feitas tendo em vista uma certa narrativa acusatória que fundamentará o indiciamento (BRASIL, 2022, p. 17).

Embora a temática relativa à cadeia de custódia, propriamente dita, tenha sido positivada no ordenamento jurídico nacional somente a partir da vigência da Lei 13.964/2019, ou seja, a partir de 23 de janeiro de 2020, data em que a lei passa a ter eficácia; o assunto referente a legitimidade e confiabilidade da prova penal já era discutido nos Tribunais Superiores (MANOSSO, 2023). Exemplo disso foi o Habeas Corpus 160.662/RJ, julgado por unanimidade, pelos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de fevereiro de 2014. Cinco anos antes da promulgação do “Pacote Anticrime”. Conforme as palavras da relatora Ministra Assusete Magalhães:

X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a

impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.

XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF.

XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados. (Habeas Corpus 160.662/RJ, rel. Ministra Assusete Magalhães) (BRASIL, 2014).

Levando em consideração o posicionamento da Ministra, não houve legitimidade tampouco confiabilidade nas provas produzidas no processo. Pode-se afirmar, portanto, que o objetivo principal da Lei 13.964/2019 foi vedar a possibilidade de modificação, intencional ou não, em toda cronologia da prova criminal por qualquer das partes, passando ao magistrado a confiança necessária para decidir a partir dos elementos probatórios apresentados.

O artigo 158-B, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, regulamentou com muita precisão todas as etapas da cadeia de custódia, dando o significado técnico de cada uma delas. Entretanto, no que se refere ao descumprimento de tal orientação legal, não estabeleceu consequências a respeito da utilização das provas no processo. Como o legislador não posicionou mediante a quebra da cadeia de custódia, surgiram entendimentos diversos na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. A respeito dos doutrinadores, cogita-se três linhas interpretativas, as quais trataremos a seguir. No que se refere ao entendimento dos Tribunais Superiores, mencionaremos adiante alguns julgados importantes sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia.

O primeiro posicionamento doutrinário em relação às consequências da quebra da cadeia de custódia é pela manutenção da ilicitude da prova. Esta corrente defende veementemente a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual todos os elementos derivados da quebra da cadeia de custódia serão contaminados. Trataremos mais adiante dessa, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Em relação a tal teoria, Geraldo Prado e Aury Lopes Júnior, dentre outros, sustentam tal posicionamento.

Nessa sistemática, Geraldo Prado ensina que:

[...] o filtro processual contra provas ilícitas depende do rastreo das provas às fontes de prova (elementos informativos) e a ilicitude probatória, direta ou por derivação, é mais facilmente detectável na sequência deste rastro produzido entre as

fontes de provas e os elementos (meios) probatórios propriamente ditos (PRADO, 2019, p. 57).

Em decorrência da violação de algumas das etapas da cadeia de custódia, resta imperioso o desentranhamento de tais provas do processo penal, como bem destaca Aury Lopes Júnior:

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória (LOPES JR. 2021, p. 625).

No segundo posicionamento, os doutrinadores advogam que a violação da cadeia de custódia acarreta a ilegitimidade da prova. Esta corrente defende a aplicação da teoria das nulidades, ou seja, decreta-se a nulidade das provas em decorrência da violação ou irregularidades na cadeia de custódia. Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima, dentre outros, adotam tal posicionamento.

Nucci lembra a importância de se considerar as realidades distintas dos Institutos de Criminalística espalhados pelo vasto território brasileiro e propõe a condição de nulidade relativa nos casos de infração relacionada à cadeia de custódia da prova penal:

A coleta dos vestígios materiais deve ser realizada, como regra, por perito oficial, que o encaminhará à central de custódia – que deve ser criada nos Institutos de Criminalística (art. 158-E, CPP). Porém, é preciso lembrar o tamanho do Brasil e as suas disparidades econômicas. Nem sempre haverá perito oficial ou uma central de custódia. É preciso considerar que a infração a normas da cadeia de custódia gera uma nulidade relativa, passível de demonstração de prejuízo pela parte que se sentir prejudicada (NUCCI, 2020, p. 707 – 708).

Renato Brasileiro de Lima posiciona pela nulidade e não pela ilegitimidade da prova ainda que comprovada a contaminação da mesma:

Ao fim e ao cabo, resta analisarmos as consequências decorrentes da quebra da cadeia de custódia. De um lado, há quem entenda que a quebra inviabiliza o efetivo

exercício do contraditório pela parte que não tem acesso à prova integral. Sob a ótica da teoria dos frutos da árvore envenenada, os elementos remanescentes serão contaminados, logo, ilícitos, em virtude da lacuna decorrente da supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo. Houve, portanto, violação ao contraditório, como condição de validade constitucional do ato processual, daí por que há de se reconhecer a ilicitude da prova remanescente, nos termos do art. 157 do CPP.¹⁴¹ Em sentido diverso, com a introdução do regramento atinente à cadeia de custódia pela Lei n. 13.964/19, parte da doutrina prefere afirmar que eventual violação à nova sistemática adotada pelos arts. 158-A a 158-F do CPP poderá acarretar a ilegitimidade da prova, haja vista a violação a regras de direito processual, com a consequente aplicação da teoria das nulidades (nossa posição) (LIMA, 2020, p. 722-723).

O terceiro e último grupo de doutrinadores é composto por aqueles que sustentam que a quebra da cadeia de custódia não leva, necessariamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova penal. Deve-se analisar criteriosamente, antes de tudo, cada caso concreto para aferir então as implicações processuais. Nessa sistemática, cabe dizer que compete ao juízo, quando diante de eventuais irregularidades na cadeia de custódia, submeter as provas à discricionariedade judicial. Gustavo Badaró, Rogério Sanches Cunha e Leonardo Barreto Moreira Alves são autores que argumentam nesse diapasão.

De acordo com Gustavo Badaró, as irregularidades na cadeia de custódia não têm o condão de gerar ilicitude. Mesmo em casos mais graves de adulteração, ainda assim, caberá ao julgador valorar a prova ilícita ou ilegítima.

[...] as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração. Não é a cadeia de custódia a prova em si. Mas sim uma “prova sobre prova”. Sua finalidade é assegurar a autenticidade e integridade da fonte de prova, ou a sua mesmidade. Ela, em si, não se destina a demonstrar a veracidade ou a falsidade de afirmações sobre fatos que integram o *thema probandum*. Ainda que com cuidados redobrados, é possível que, mesmo em casos nos quais haja irregularidade na cadeia de custódia, a prova seja aceita e admitida sua produção e valoração. Por outro lado, no caso de vícios mais graves, em que se tenha dúvidas sobre a autenticidade ou integridade da fonte de prova, em que haja uma probabilidade de que a mesma tenha sido adulterada, substituída ou modificada, isso enfraquecerá seu valor, cabendo ao julgador, motivadamente, fazer tal análise (BADARÓ, 2017, p. 533).

Do ponto de vista de Rogério Sanches Cunha (2019), o juiz poderá apreciar a prova violada na quebra da cadeia de custódia, uma vez que não há ausência de legalidade e ilicitude, apenas menor valor de persuasão.

Nossa posição é de que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser destacada pelo juiz, mas valorada (CUNHA, 2019, p. 180).

Na visão de Leonardo Barreto Moreira Alves (2021), a prova ainda que adulterada não tira do juiz seu poder de valoração, portanto a quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade tampouco ilegitimidade do elemento coletado e periciado.

É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento. Enfim, “a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança – dentro do possível – à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador (ALVES, 2021, p. 754).

Como mencionado, a quebra da cadeia de custódia da prova penal é analisada a partir de três posicionamentos distintos entre os doutrinadores. Em consequência disso, coube ao judiciário dirimir acerca daquilo que o legislador se omitiu. No quarto capítulo, veremos alguns julgados das Cortes Superiores em relação à temática.

Depois de considerar um fato emblemático que deu novos rumos para a cadeia de custódia nos EUA: O Caso O.J. Simpson. Depois de tratar das diretrizes orientadoras da cadeia a partir da vigência da Lei 13.964 de 2019, cumpre exibir os princípios basilares da cadeia de custódia, tendo como pressuposto a Constituição Federal de 1988 e os principais elementos da teoria da prova.

3 PRINCÍPIOS E A CONSOLIDAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é um conceito fundamental na esfera do Direito Processual Penal, pois trata-se da gestão de evidências durante a investigação criminal e judicial. O objetivo de todo o conjunto de procedimentos que compõem a cadeia de custódia é garantir a autenticidade e a integridade das evidências relacionadas ao ato criminoso, desde a coleta no local do delito até a sentença final. Neste capítulo, trataremos do conceito de prova, bem como dos princípios norteadores da atividade probatória presentes na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal. Analisaremos os princípios específicos da cadeia de custódia levantados pelo professor Geraldo Prado: mesmidade e desconfiança.

3.1 Pressupostos conceituais e metodológicos da prova no Processo Penal

O vocábulo “prova” tem sua etimologia no latim, *probatio*, que significa aprovação, confirmação através de exame cuidadoso, razão, argumento lógico. Desse termo deriva o verbo provar latino *probare*, persuadir alguém, demonstrar conhecimento em razão da experiência, aprovar algo, estar satisfeito com alguma coisa (CABRALII; RAMALII, 1857).

Na seara do Direito Processual Penal, há uma nítida distinção entre a prova e elemento informativo. Prova é um elemento produzido dentro dos autos no decorrer do processo com a finalidade de esclarecer os fatos e as circunstâncias, conforme dispõe o art. 6º, III, do CPP:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (BRASIL, 1941).

Ainda, o artigo 155, caput, do CPP, incluído pela Lei 11.690 de 2008, estabelece o papel do magistrado na apreciação das provas, formando livremente sua convicção:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Já os elementos informativos são colhidos durante o Inquérito Policial para convencimento do Ministério Público, realizados com ausência do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 28, caput, do CPP:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à

vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (BRASIL, 1941).

Vale lembrar que as provas do processo penal diferem bastante das provas do processo civil. Todas as provas penais têm destino definido, que pode ser o juiz ou tribunal do júri, naqueles crimes previstos no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; e têm também finalidade clara: condenar ou absolver. Nesse sentido, a temática da cadeia de custódia é crucial no entendimento da licitude da prova (BRASIL, 1988).

Conforme preceitua o princípio do *in dubio pro reo*, absolve-se o acusado quando não há prova suficiente ou quando a mesma foi produzida de forma ilícita. Aury Lopes Jr. (2021) considera o *in dubio pro reo* um subprincípio da presunção de inocência:

Portanto, ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição e a Convenção Americana sinalizam a possibilidade de adoção do *standard* probatório de “além de toda a dúvida razoável”, que somente preenchido autoriza um juízo condenatório (LOPES JR., 2021, p. 539).

Para Nucci (2016), a prova no processo penal pode ser compreendida sob três aspectos: a) o ato de provar, momento em que se verifica a verdade do fato; b) o meio de prova, que consiste no instrumento utilizado para obter a verdade e, por fim, c) a prova produzida nos autos como resultado, que de fato perfaz a ação de provar.

Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2021), as provas e os fatos são as temáticas centrais do processo penal. As provas são elementos de reconstrução dos fatos:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato (LOPES JR., 2021, p. 519).

Com os avanços tecnológicos e científicos, o processo penal passou a exigir de forma contundente uma elaboração precisa dos elementos probatórios. A proposta de estruturação e padronização da cadeia de custódia em todos os Estados da República Federativa do Brasil, consolidada na Lei 13.964 de 2019, está direcionada para o objetivo principal que é garantir a inalterabilidade dos vestígios encontrados no primeiro contato com o local de crime até o seu descarte, conforme vimos no capítulo anterior (BRASIL, 2019).

Para Coutinho (2010), o juiz de certa forma desconhece a dinâmica do fato delituoso e a conhecerá através das provas. Nesse sentido, o Direito tem a dignidade humana como sua meta fundamental, pois o magistrado passa a ser um estrangeiro na aplicação do poder do Estado. Manter as regras processuais, é, sobretudo, zelar das garantias fundamentais do

acusado. Assim dever ser os objetivos da perícia criminal na busca das provas, utilizando e diversos e variados métodos.

3.2 Princípios constitucionais do processo penal relacionados à cadeia de custódia

A cadeia de custódia da prova tem grande relevância jurídica, social e humana, uma vez que os elementos probatórios no processo penal são cruciais para decisões de juízes e tribunais. Mais do que nunca, soluções devem ser buscadas para os desafios apontados para uma temática bastante atual.

Segundo Carlos Edinger (2016), a rastreabilidade da prova sustenta a base dos direitos garantidos na Constituição Federal de 1988. Para que se tenha um processo justo é preciso garantir as determinações constitucionais dos incisos LIV, LV, LVI e LVII do artigo quinto. Dessa forma, trataremos dos princípios constitucionais que fundamentam a obtenção da prova zelando do que preceitua a Carta Magna.

Inicialmente, destacamos o princípio do devido processo legal que, no decorrer da história, foi inserido em diversos diplomas legais internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Para Nucci (2020), princípio constitucional do devido processo legal assegura a todos, sem distinção, um processo justo e imparcial, que respeite todas as etapas e regras previstas em lei e, sobretudo, todas as garantias constitucionais. Em razão desse princípio é possível salvaguardar de maneira vital os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas para tenha um julgamento justo. Tal princípio é condição primordial para que os outros princípios se concretizem, como o contraditório, a ampla defesa, o direito ao julgamento por um juiz imparcial, entre outras garantias fundamentais previstas em nosso ordenamento jurídico.

Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes (NUCCI, 2020, p. 141).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 5º, inciso LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988). Princípio essencial para dar proteção aos direitos individuais e coletivos e condição imprescindível para que o sistema jurídico funcione de forma justa e equitativa.

A cadeia de custódia, como está prevista na Lei 13.964 de 2019, é um instrumento jurídico que garante um processo penal adequado, legal e efetivo; evitando, assim, abuso de

poder (BRASIL, 2019). Dessa maneira, podemos entender que há uma relação intrínseca entre o devido processo legal, os direitos humanos e a cadeia de custódia.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão estabelecidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. O referido inciso determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

Segundo Nucci (2020), este princípio garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de participar ativamente, de apresentar argumentos, de contestar as alegações da outra parte e de produzir provas. O contraditório refere-se à possibilidade de as partes se manifestarem, contradizerem as alegações contrárias e influenciarem na decisão judicial. Já a ampla defesa abrange o direito de usar todos os meios legais disponíveis para se defender, como apresentar provas, arrolar testemunhas, entre outros.

Tal dispositivo evidencia a importância da existência de recursos para o livre e pleno exercício da defesa de réus em processos em geral, especialmente na órbita criminal (NUCCI, 2020, p. 137).

Em suma, os princípios do contraditório e da ampla defesa visam garantir um processo justo e equitativo, onde todas as partes tenham a oportunidade de se expressar e defender seus interesses perante o órgão julgador.

O princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas está previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988. Este artigo estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1988).

Para Aury Lopes Jr. (2020), esse princípio consagra a ideia de que não se pode utilizar como prova no processo qualquer elemento obtido de forma contrária à lei ou que viole direitos fundamentais. Dessa forma, mesmo que uma prova seja relevante para o deslinde da questão, se ela foi obtida de maneira ilícita, não poderá ser utilizada em juízo. Dessa forma, a cadeia de custódia é o instrumento crucial para garantir as provas lícitas e legítimas no processo:

A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico (LOPES JR., 2020, p. 622).

A finalidade desse princípio é proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que o Estado, ao buscar provas para embasar processos judiciais, o faça de forma estritamente legal, sem desrespeitar direitos individuais ou recorrendo a meios ilegais de

obtenção de provas. Isso contribui para a preservação do Estado de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (BRASIL, 2019)

Esse artigo estabelece a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. Ou seja, as provas que forem obtidas de forma contrária às normas constitucionais ou legais, independentemente de sua relevância para a investigação ou para o processo, não podem ser utilizadas e devem ser retiradas dos autos.

Segundo Aury Lopes Jr. (2020), esse dispositivo visa garantir que o processo penal seja conduzido de acordo com os princípios e garantias constitucionais, assegurando a legalidade, a regularidade e a justiça no procedimento judicial. A utilização de provas ilícitas pode comprometer a legitimidade do processo e violar direitos fundamentais, por isso sua inadmissibilidade é essencial para a preservação do devido processo legal.

O princípio da presunção de inocência está consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Ele estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

Assim, durante o processo penal, o acusado possui o direito de ser tratado como inocente, não sendo obrigado a provar sua inocência, cabendo ao Estado o ônus de comprovar a sua culpa. Isso significa que a dúvida deve sempre beneficiar o réu, e somente após o esgotamento de todas as possibilidades de recurso é que se pode considerar uma pessoa culpada.

Esse princípio busca evitar arbitrariedades, abusos e condenações injustas, garantindo um julgamento justo e imparcial, em conformidade com os direitos fundamentais e o devido processo legal. Aury Lopes Jr. (2020) analisa a importância da cadeia de custódia como um mecanismo indispensável para a confiabilidade das provas no processo penal. Como a prova pericial deve ser neutra e fundada em elementos científicos, a cadeia de custódia proporciona condições para se sustentar a presunção da inocência no processo.

3.3 Princípios orientadores da prova penal

O Direito Processual Penal se orienta por vários princípios. A prova penal, conseqüentemente, também se norteia por princípios específicos que diferem conforme a doutrina. Os princípios seguintes são, de certa forma, os mais importantes na organização da cadeia de custódia.

Conforme preceitua a legislação penal, na hipótese de o Ministério Público requisitar um laudo pericial e o mesmo for juntado aos autos, a defesa terá a oportunidade de contrapor a esse laudo. A defesa poderá inclusive trazer novos elementos através de um assistente técnico, um médico, ou outro especialista na área para contrapor o laudo produzido pelo perito oficial. O artigo 159 do CPP, §§ 3º e 4º dispõem sobre o papel assistente técnico:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
(...) § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão (BRASIL, 1941).

Portanto, o juiz poderá formar sua convicção a partir de três exceções de provas: as cautelares, que são produzidas em caráter de urgência (exemplo: interceptações telefônicas); as não repetíveis, que não tem como ser produzidas em outra situação (exemplo: exame de corpo de delito) e as antecipadas, que são realizadas em momento distinto do que está previsto em lei; como, por exemplo, uma testemunha com risco iminente de morte. O artigo 155 do CPP elenca três situações de provas que podem ser produzidas tanto na fase de investigação, momento em que ocorre a coleta dos elementos informativos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL, 2019).

Trataremos então do princípio da comunhão de provas. As provas que estão nos autos pertencem ao processo. Logo, podem ser usadas por quaisquer das partes. A prova é comum a

todos e não uma exclusividade de quem a inseriu no processo. Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2020) preceitua acerca do referido princípio:

Significa que a prova, ainda que produzida por iniciativa de uma das partes, pertence ao processo e pode ser utilizada por todos os participantes da relação processual, destinando-se a apurar a verdade dos fatos alegados e contribuindo para o correto deslinde da causa pelo juiz (NUCCI, 2020, pág. 195).

Nota-se, portanto a importância da cadeia de custódia no zelo ao Princípio da Comunhão da Prova, uma vez que toda estruturação da mesma tem como objetivo principal preservar a verdade real dos fatos que pode ser utilizada por qualquer uma das partes no processo.

Analisaremos, assim, o princípio da não autoincriminação. O acusado não pode produzir provas contra si mesmo. Em razão desse princípio, o acusado ou investigado têm o direito ao silêncio, conforme dispõe o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;” (BRASIL, 1988). O direito constitucional de permanecer calado não é uma exclusividade do preso, mas, na verdade, é extensivo a toda e qualquer pessoa, pois trata-se de um direito público subjetivo. Segundo Aury Lopes Jr. (2020), esse é um direito público subjetivo que protege o indivíduo contra coerções e arbitrariedades, assegurando que ninguém seja obrigado a colaborar com a própria incriminação.

No direito internacional, esse princípio também é resguardo em dois documentos dos quais o Brasil tornou-se signatário em 1992: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, preceitua no seu art. 14.3 g que:

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:
g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, 1992).

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que traz em seu art. 8, §2º g, o seguinte enunciado:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito,

em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada (BRASIL, 1992).

O direito internacional reconheceu o princípio da não autoincriminação como elemento fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana. A cadeia de custódia da prova produzida cientificamente evita tais constrangimentos e abuso de autoridade. O direito constitucional do silêncio consiste em não produzir provas contra si mesmo. Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2020), o princípio *Nemo Tenetur se Detegere* garante que o silêncio não pode ser utilizado como uma espécie de confissão ficta. Esse princípio é intimamente ligado ao princípio da presunção de inocência, de modo que qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado ou acusado é proibida na forma da lei.

A cadeia de custódia proposta na Lei 13.964 de 2019 é um mecanismo que visa contribuir efetivamente para garantia do direito constitucional do silêncio, uma vez que o Estado aparelhado de um instrumento que produz provas periciais consistentes, não precisa expor nenhuma pessoa a violação de tal direito.

Passando para análise do princípio do livre convencimento motivado, este trata de quando a prova for simplesmente informativa, ou estará direcionada ao Ministério Público para tomar alguma providência prevista em lei, ou seja, tem um valor relativo. Após exame meticuloso a partir do contraditório, a prova adquire um caráter instrutório, ou seja, passa a ter legitimidade para se formar o livre convencimento motivado do juiz no julgamento do caso concreto.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL, 2008).

Aury Lopes Jr. (2021) discute o princípio do livre convencimento motivado, abordando suas limitações e sua relevância para assegurar decisões judiciais. Apesar de não haver um consenso na aceitação do princípio do livre convencimento motivado, esse ainda é um elemento fundamental no direito processual, especialmente no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de uma liberdade que o magistrado e Tribunal de Juri possuem para formar sua convicção sobre os fatos e as provas apresentadas no processo.

Em definitivo, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle. Não se pode pactuar

com o decisionismo de um juiz que julgue “conforme a sua consciência”, dizendo “qualquer coisa sobre qualquer coisa” (STRECK). Não se nega a subjetividade, por elementar, mas o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional (LOPES JR, 2021, p. 574).

Conforme entendimento de Nucci (2020), o contraditório específico de uma prova pericial, que é o caso em análise, pode ocorrer de várias maneiras; pode ser a participação de assistente técnico, um esclarecimento prestado pelos peritos diante do juiz, ou a possibilidade de apresentação de quesitos formulados por qualquer das partes, dentre outros. De forma que a fundamentação da sentença garanta a transparência e a legitimidade da decisão judicial, permitindo que as partes envolvidas compreendam os motivos que levaram o juiz a decidir de tal maneira. Como bem esclarece Guilherme de Souza Nucci acerca do livre convencimento motivado:

Sobre a vinculação do juiz ao laudo pericial, é natural que, pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado pelo Código, possa o magistrado decidir a matéria que lhe é apresentada de acordo com sua convicção, analisando e avaliando a prova sem nenhum freio ou método previamente imposto pela lei (NUCCI, 2020, p. 733).

Conforme Nucci (2020), o princípio da proporcionalidade no direito processual penal vislumbra a possibilidade de utilização de provas ilícitas no processo, mantendo a validade proporcional das mesmas. É, em razão desse princípio, que alguns doutrinadores defendem que a quebra da cadeia de custódia não implicaria necessariamente no desentranhamento das provas no processo. Conforme preceitua o artigo 157, § 3º, CPP: “Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”

A tendência de se aplicar este princípio se verifica basicamente em três casos: na admissibilidade da prova ilícita que beneficie o acusado; nas situações de provas ilícitas produzidas pelo acusado em situação de legítima defesa; e na adoção do princípio da proporcionalidade na situação de colisão de direitos fundamentais individuais com o direito fundamental social à segurança (MENDES, 2007, p. 200).

Nesse sentido, a ponderação acerca do valor probatório se volta para o interesse social. Assim, o Estado deveria estabelecer medidas proporcionais à gravidade do caso e aos objetivos a serem alcançados na efetivação da justiça. Veremos adiante um pouco mais sobre esse princípio quando tratarmos das consequências da quebra da cadeia de custódia.

3.4 Princípios específicos da cadeia de custódia

Geraldo Prado aponta dois princípios fundamentais que devem orientar a produção e manutenção da prova na cadeia de custódia: o “princípio da mesmidade” e o “princípio da desconfiança” (PRADO, 2019, p. 97).

O primeiro princípio, como a palavra já traz em sua semântica, mesmidade significa imutabilidade, inalterabilidade. De acordo com Geraldo Prado (2019), a partir desse pressuposto, entende-se que as evidências devem permanecer inalteradas e sob o mesmo estado em que foram encontradas desde o momento da coleta no local de crime até seu descarte. A fidelidade do princípio da mesmidade é elemento fundamental para a integridade e a admissibilidade das provas da cadeia de custódia.

A garantia da prova material está diretamente relacionada à observância dos protocolos determinadas na lei. A integridade da prova colhida não pode ser alterada até a valoração do juiz. Geraldo Prado (2019) denominou esse princípio da prova como “lei da mesmidade”.

[...] a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de 'autenticidade da prova', definido como 'lei da mesmidade', isto é, o princípio pelo qual se determina que 'o mesmo' que se encontrou na cena [do crime] é 'o mesmo' que se está utilizando para tomar a decisão judicial (PRADO, 2019, p. 95).

Conforme adverte Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, o empenho na preservação da integridade da prova deve ir além das meras iniciativas de guarda e manuseio:

Não se trata de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou 'bondade e lisura do agente estatal (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015).

A mesmidade é, portanto, um filtro epistêmico que mantém o conhecimento de fato pretérito com relevância penal. Não se trata somente de boa-fé ou má-fé dos servidores públicos responsáveis pela preservação e guarda dos vestígios, mas de muitas variantes que podem comprometer a integridade da prova material.

Segundo Geraldo Prado (2019), o princípio da desconfiança tem uma certa analogia com o princípio da paridade de armas, ou seja, não há hierarquia entre defensor e acusador. A desconfiança presume que nenhuma das partes é digna de maior confiança preestabelecida. Desse modo, o princípio da desconfiança está relacionado diretamente ao princípio da presunção de inocência e ao princípio do ônus da prova.

A confiabilidade quase cega que se costuma dedicar ao que provém das perícias, em um “apego ferrenho àquela concepção ultrarracionalista da prova”, segundo Antonio do Passo Cabral, em geral é causadora do denominado “fetiche da prova técnica” que tende a tornar inoperantes os esforços da contradição das condições epistemológicas de configuração do elemento probatório. (PRADO, 2019. p. 97)

A partir dessa desconfiança que se deve fazer uma análise crítica questionadora das alegações e provas apresentadas submetidas ao contraditório. Não se deve aceitar cegamente as acusações sem antes verificar cuidadosamente sua veracidade.

4 JULGADOS IMPORTANTES ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Como vimos no segundo capítulo, existem três posicionamentos distintos entre os doutrinadores em relação às consequências da quebra da cadeia de custódia para a validade da prova: o primeiro posicionamento sustenta a manutenção da ilicitude da prova, portanto a contaminação da prova estenderá a todos os outros elementos derivados. O segundo posicionamento doutrinário defende a nulidade das provas que estiverem violadas. O terceiro ramo da doutrina sustenta que a discricionariedade judicial deve ser aplicada em cada caso concreto.

O papel do Judiciário é fundamental para dirimir essas três controvérsias. Neste capítulo, trataremos das consequências jurídicas da violação de qualquer das etapas que compõem a cadeia de custódia. Portanto, analisaremos alguns julgados do Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Tocantins acerca da temática, acatando os diversos posicionamentos doutrinários, portanto não há uma uniformidade na jurisprudência.

4.1 O STF e a ausência de preservação da integralidade da prova

Antes da vigência da Lei 13.964 de 2019, o Supremo Tribunal Federal, em 24 de agosto de 2018, negou provimento no Agravo Regimental Em Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 133.298/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE PARTE DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS. TRANSCRIÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Regimental Em Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 133.298/RJ) (BRASIL, 2018)

A Segunda Turma do STF, em sessão virtual, negou, por unanimidade, provimento ao agravo regimental, acompanhando o entendimento do relator:

O entendimento desta Suprema Corte é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (Agravo Regimental Em Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 133.298/RJ) (BRASIL, 2019).

A decisão exigiu prova do prejuízo da defesa, ou seja, o pedido de nulidade não foi acolhido. O prejuízo é uma condição integrante da nulidade, conforme orienta o dogma francês *pas de nullité sans grief*. Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (BRASIL, 2025). A defesa alegou que trechos das gravações de conversas foram extraviados, mas Suprema Corte não reconheceu a nulidade, por se tratar de elemento ínfimo e não ter sido considerado para fins de condenação pela Magistrada.

O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aponta que caso ocorra uma atipicidade nas formas processuais, a parte deverá demonstrar o prejuízo (CPP, art. 563). Uma inobservância formal de ato processual previsto em lei acarreta uma nulidade, que pode ser absoluta ou relativa. Uma irregularidade, por sua vez, é tratada como uma mera inobservância ínfima que não tem o condão de gerar uma nulidade. Quando se trata de uma mera irregularidade, poderá ser suprida a qualquer tempo, corrigindo o defeito. Ainda temos o ato inexistente que nem mesmo passou a existir no campo do Direito, não produzindo efeito algum. A nulidade relativa não sendo arguida no tempo próprio, ou seja, tem que ser tempestiva, estará preclusa. Já a nulidade absoluta, por sua vez, tem o prejuízo presumido, por isso pode ser arguida a qualquer tempo.

4.2 O STF e a quebra da cadeia de custódia da prova

Desempenhando seu papel de guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também se concentrou na importância de garantir que as provas possam ser coletadas, armazenadas e apresentadas em juízo de maneira adequada, em conformidade com a Lei 13.964 de 2019, ou seja, com o devido respeito dos acusados e assegurando, assim, um processo penal justo. Em 27 de setembro de 2022, a Segunda Turma julgou, por unanimidade, a procedência do pedido do Habeas Corpus 214.908/RJ, relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O caso em tela trata-se da destruição de isqueiros apreendidos em decorrência de uma operação policial. A falta de cautela com os objetos apreendidos impossibilitou o controle da validade da prova produzida, portanto ocorreu quebra na cadeia de custódia. A Segunda Turma acatou o pedido da defesa, que sustentava que os laudos periciais não descreveram qual seria a falsidade do selo dos isqueiros apreendidos na operação policial e não esclareceram como poderiam trazer danos. Além disso, os produtos foram destruídos, inviabilizando a contraprova:

Penal e processo penal. Habeas corpus. Crime contra as relações de consumo. Venda de produtos impróprios para consumo – art. 7º, IX, da Lei 8.137/90. Apreensão de isqueiros com supostos selos do Inmetro falsificados. Alegação de ausência de justa causa pela falta de indicação dos elementos não verdadeiros. Laudos periciais genéricos. Descumprimento à norma do art. 170 do CPP. Destruição dos produtos apreendidos. Quebra da cadeia de custódia da prova. Arts. 158-A e 158-B do CPP. Doutrina e precedentes, inclusive anteriores à previsão legal e vigentes à época dos fatos. Impossibilidade do controle epistêmico da validade da prova. Inviabilização do exercício do direito de defesa. Apresentação, por parte da defesa, das notas fiscais e do registro do revendedor no Inmetro. Acolhimento da alegação de ausência de justa causa para instauração e desenvolvimento válido do processo. Concessão da ordem, com o trancamento definitivo da ação penal. (Habeas Corpus 214.908/RJ. Relator :Min. Gilmar Mendes) (BRASIL, 2022).

De modo geral, o Supremo Tribunal Federal tem destacado a necessidade de respeitar as previsões da legislação ao devido processo legal, incluindo, sobretudo a ampla defesa e o contraditório. Para isso, a Suprema Corte afirma qualquer irregularidade na cadeia de custódia dever ser cuidadosamente analisada pelo magistrado, que deve considerar criteriosamente todos os elementos produzidos na fase da instrução processual.

O Supremo Tribunal Federal, em suas decisões mais recentes, tem abordado veementemente os reflexos das irregularidades da cadeia de custódia na validade das provas. Se os procedimentos previstos em lei e na Constituição Federal não forem adequados de forma precisa e coesa para garantir a integridade das provas, poderá ocorrer a desconsideração das mesmas no processo.

As provas digitais, nesse sentido, marcam um crescente interesse na jurisprudência, sobretudo na Suprema Corte, quando seus julgados apontam para a importância de manter a integridade dos dados extraídos dos dispositivos eletrônicos, cujo papel de comprovação é constitucionalmente atribuído ao Estado, através do trabalho das polícias especializadas e peritos competentes para tal função.

Em relação à integridade da prova digital, o Ministro Gilmar Mendes proferiu de forma monocrática no Habeas Corpus 229.168/SP, julgado em 2 de agosto de 2023, que as imagens haviam sido manipuladas, portanto houve quebra da cadeia de custódia e as provas produzidas pelo órgão acusador deveriam ser desentranhadas do processo:

Nesse sentido, destaco parecer do assistente técnico acostado aos autos pela defesa, indicando diversas falhas na produção dessa prova, sobretudo a quebra da cadeia de custódia. Dessa forma, a melhor cautela recomenda a extração dos autos do mencionado vídeo, em respeito às formalidades que são inerentes ao processo penal. Com efeito, destaca-se do relatório 12/22, relativo ao PIC 5/22 que a gravação foi feita com utilização de uma câmera digital miniaturizada embutida e dissimulada dentro de um relógio, não tendo sido este fornecido ao GEDEC para análise (eDOC 2, p. 107). O relatório aponta que o vídeo identificado como MOV00006.AVI parecia estar fora de sincronia, apresentava incompatibilidade de data assinalada na

imagem e mostrava horário registrado de início não zerado. (Habeas Corpus 229.168/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes) (BRASIL, 2023).

Como se nota, a Suprema Corte não tem uma jurisprudência uniforme em relação à quebra da cadeia de custódia da prova penal. De modo geral, o que se pode constatar é que, para que o processo penal se consolide de forma justa em um Estado Democrático de Direito, faz-se necessário garantir todos os direitos do acusado. Dentre eles, os garantidos na Constituição Federal de 1988: o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo justo.

4.3 O STJ e a ausência de preservação da integralidade da prova

Embora o procedimento da cadeia de custódia tenha sido tratado de forma tímida na Portaria nº 82 de 16 de julho de 2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, somente em 2019 esse instituto foi apensado ao Código de Processo Penal. Então, a questão que se levantava era a seguinte: É possível violação da cadeia de custódia de fatos praticados antes da vigência Lei 13.964 de 2019? A essa indagação o STJ posicionou julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 902.195/RS, publicado no Informativo 837, afirmando positivamente. Havendo franca violação ao processo penal, ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo quando se tratar de vestígios voláteis, pode-se falar em violação da produção de provas anteriores à vigência Lei 13.964 de 2019.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 422 E 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FATOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DESENTRANHAMENTO DAS EVIDÊNCIAS DIGITAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS interpôs agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mas concedeu ordem de ofício, parcialmente, para desentranhamento de provas obtidas de forma ilegítima, devido à extração direta de dados de celular.

2. Cinge-se a controvérsia ao exame da preclusão da alegação de nulidade probatória suscitada depois da prolação da sentença de pronúncia e à aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia inserido pela Lei n. 13.964/2019.

3. A defesa alegou oportunamente a ilegitimidade das evidências digitais após a perícia requerida na fase do art. 422 do Código de Processo Penal - CPP demonstrar a inviabilidade de recuperação dos dados contidos em celular, comprometendo a confiabilidade dos vestígios utilizados na persecução.

4. Embora as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.

5. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 902.195/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik) (BRASIL, 2020)

No caso em tela, a perícia realizada no aparelho celular não conseguiu detectar se o mesmo apresentava sinal de adulteração, nem foi capaz de recuperar arquivos, mídias ou conversas. Os Ministros da Quinta Turma acordaram, por unanimidade, pela negação de provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 902.195/RS.

O entendimento foi que a cadeia de custódia deve ser preservada em qualquer situação, assegurando a integridade das provas, ainda que se trate de fatos anteriores ao denominado Pacote Anticrime. O STJ entendeu que a Lei Processual Penal no Tempo relativa à cadeia de custódia seria mais benéfica para o réu, portanto ponderou pelo princípio *tempus regit actum*, previsto no artigo 2º do CPP: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

4.4 O STJ e a quebra da cadeia de custódia da prova

A quebra da cadeia de custódia está estreitamente relacionada à regulamentação das polícias estaduais e federal em todo território nacional. O Superior Tribunal de Justiça tem lançado uma série de notícias sobre as quais pode-se notar tendências diversas nas decisões dessa Corte Superior. Os temas versam, sobretudo, sobre a confiabilidade dos elementos que servirão de prova. O ponto de partida do raciocínio probatório é que os elementos que compõem a prova devem estar isentos de negligência ou manipulação tendenciosa. Das dez etapas da cadeia de custódia, se uma única for negligenciada, estará comprometido todo conjunto probatório. Assim, deve haver uma identidade entre o elemento encontrado no local de crime e o elemento apresentado em juízo, sem nenhuma adulteração. De certa forma, há um ceticismo epistêmico que precisa de uma certeza probatória para superá-lo. A cadeia de custódia surgiu como uma possibilidade de garantir essa certeza epistêmica.

De modo geral, o Superior Tribunal de Justiça não tem uma compreensão definida e absoluta diante dos vícios oriundos da cadeia de custódia e, conseqüentemente, da ilicitude dos elementos probatórios. Apresentaremos dois julgados com posicionamentos distintos. No primeiro caso em apreço é o julgamento do Recurso Em Habeas Corpus Nº 77.836/PA, julgado pela Quinta Turma, em 05 de fevereiro de 2019, teve como Relator o Ministro Ribeiro Dantas;

PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (RHC n. 77.836/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas) (BRASIL, 2019)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, pela imprestabilidade da prova do conteúdo extraído dos equipamentos sem garantia da integridade das provas digitais.

A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (RHC n. 77.836/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas) (BRASIL, 2019).

O segundo caso é o Habeas Corpus Nº 653.515/RJ, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 23 de novembro de 2021, pela Sexta Turma, teve como Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: n. 653.515/RJ) (BRASIL, 2021).

A quebra da cadeia de custódia, no caso em análise, ocorreu porque o policial entregou a droga apreendida em sacola plástica de supermercado, portanto a embalagem era inadequada e sem lacre. O réu foi absolvido e o Habeas Corpus foi concedido, em razão da prova ter sido colhida de forma errada. A Sexta Turma decidiu, por maioria dos votos, nos autos do Habeas Corpus:

A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo – que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado –, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: n. 653.515/RJ) (BRASIL, 2021).

Há o entendimento da Corte que o magistrado deve avaliar a gradação da irregularidade na quebra da cadeia de custódia. Não se trata de refutar a prova e afirmar sua imprestabilidade, como anteriormente o fez a Quinta Turma. Nota-se que ocorreu uma mudança de entendimento acerca das consequências da violação da cadeia de custódia. Segundo Jean Carlos Falcão Manosso, o STJ tem admitido a prova violada na cadeia de custódia dependendo de cada caso concreto:

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça observa-se que os julgados mais recentes são pela admissibilidade da prova, ainda que tenha ocorrido quebra da cadeia de custódia. Segundo decisões recentes, o Tribunal entende que a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso concreto, de forma que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais (Manosso, 2023, p. 28).

Diante desse contexto, torna-se claro que o STJ não tem um entendimento uniforme em relação às violações da cadeia de custódia. O que prevalece mais recentemente é que cada caso tem sua particularidade e não há possibilidade de uniformização da jurisprudência.

4.5 O TJ/TO e a quebra da cadeia de custódia da prova

Averiguados os posicionamentos das Cortes Superiores acerca das consequências da quebra da cadeia de custódia, cabe, neste momento, examinar a temática tratada a partir da perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recentemente, foi julgada uma Apelação Criminal, pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, cuja relatoria foi da Desembargadora Angela Issa Haonat. O recorrente foi preso em flagrante em sua residência em Cristalândia/TO comercializando drogas, na ocasião foram apreendidas 45 porções de substância entorpecente conhecida como "maconha", pesando 45 gramas. O Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente e o laudo pericial confirmava tratar-se de maconha.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO ARGÜIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REDUÇÃO DA PENA COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000798-68.2022.8.27.2715, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 12/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024 18:20:46) (BRASIL, 2024)

Por meio da Defensoria Pública, o recorrente interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo em consequência da quebra da cadeia de custódia do material apreendido. Foi pleiteada também a desclassificação do crime para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. A Apelação Criminal foi julgada em 12/11/2024 e a 5ª turma julgadora da 2ª câmara criminal do TJTO, em concordância com a relatora, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Não reconheceu a efetiva quebra da cadeia de custódia capaz de comprometer a lisura das provas colhidas. Além disso, decidiu que, conforme preceitua o art. 571, II, do CPP, a nulidade relativa em decorrência da quebra da cadeia de custódia deveria ter sido arguida no momento processual adequado, sob pena de preclusão.

Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. É cabível a aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06." (...)A 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA APLICAR O BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 2/3, MANTENDO INALTERADOS TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000798-68.2022.8.27.2715, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 12/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024 18:20:46) (BRASIL,2024).

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconheceu que não houve quebra da cadeia de custódia, uma vez que, mesmo que superada a questão da preclusão, a substância apreendida foi devidamente identificada e encaminhada ao Instituto de Criminalística para que fosse realizada a análise pericial, respeitando-se, assim, todos os trâmites determinados nos artigos 158-A a 158-F da Lei 13.964 de 2019.

A preservação da prova penal na cadeia de custódia tem importância crucial para a consolidação da justiça no país. A história nos mostra trabalhos relevantes da perícia foram fundamentais na tentativa de explicar a dinâmica de um crime. Desde as Delegacias de Polícia Civil no interior do Brasil até os casos que ganharam grande repercussão na mídia nacional, como os casos PC Farias, Celso Daniel, Isabella Nardoni, dentre outros; os trabalhos periciais marcaram uma mudança significativa na autenticidade da prova no processo penal, sobretudo, com a promulgação da Lei 13.964 de 2019. A escolha pela delimitação do Estado do Tocantins foi em razão da localização da UFT e o local de trabalho do acadêmico, autor deste trabalho, na Polícia Técnico-Científica dessa Unidade da Federação.

A Instrução Normativa Nº 004, de 17 de junho de 2021 da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins estabelece o procedimento para a observância da cadeia de custódia de vestígios no âmbito da Polícia Civil. Importante observar que tal instrução manteve a divisão das fases da cadeia de custódia como está estabelecido na Portaria MJ nº 82, de 16 de julho de 2014:

Art. 3º Compõem a cadeia de custódia as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, definidas nos incisos I a X, do artigo 158-B, do Código de Processo Penal.

§ 1º As etapas da cadeia de custódia são distribuídas nas seguintes fases:

I - fase externa, que compreende os atos de preservação do local do crime, de coleta ou de apreensão dos elementos de prova que dão início à cadeia de custódia, até o recebimento do vestígio na Central de Custódia de Vestígios ou nas Células de Custódia de Vestígios;

II - fase interna, que compreende os atos desde a entrada do vestígio na Central de Custódia de Vestígios, ou nas Células de Custódia de Vestígios, até o seu descarte. (TOCANTINS, 2021)

No artigo 21 da Instrução Normativa Nº 004, de 17 de junho de 2021, estão estabelecidos os documentos que servirão de referência na implementação da cadeia de custódia da Polícia Civil do Tocantins:

Art. 21. A cadeia de custódia de vestígios, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, observará o disposto:

I - no Código de Processo Penal, especialmente seus arts.158-A a 158-F;

II - na presente Instrução Normativa;

III - na Portaria MJ nº 82, de 16 de julho de 2014, no que couber.

(TOCANTINS, 2021)

Embora se trate do Estado mais novo da Federação, criado na Constituição Federal de 1988, desmembrando-se do Goiás, o Tocantins estruturou os órgãos de segurança pública independentes dos que já existiam na parte recém criada. A Polícia Civil do Tocantins, que inclui em sua estrutura a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, tem acompanhado as atualizações da legislação e vem estruturando sua cadeia de custódia com padrões de confiabilidade, prova disso são as decisões do TJTO, como vimos um exemplo nesse trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cadeia de custódia, muito mais que um mero conceito, deve ser compreendida como um conjunto de procedimentos voltados para garantir a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade das provas coletadas durante uma investigação de ato delituoso. A existência de falhas em pelo menos uma das etapas desse processo pode levar à condenação de inocentes ou à absolvição de culpados. É essencial para a validade dos processos judiciais que os vestígios coletados em local de crime permaneçam preservados de forma íntegra e confiável até o seu descarte final.

Com o avanço das tecnologias e o aumento da complexidade dos crimes, sobretudo das organizações criminosas, a importância da implementação de uma eficiente cadeia de custódia das provas se torna cada vez mais necessária. É preciso analisar os principais aspectos relacionados à cadeia de custódia, buscando uma legislação mais pertinente e atualizada, capaz de enfrentar os desafios na prática, buscando melhorias em todas as etapas desse complexo processo. Os desafios a enfrentar para implementar uma cadeia de custódia ideal são diversos: falhas na documentação, manuseio inadequado de vestígios e, não menos importante, o treinamento adequado de todos os profissionais envolvidos.

A partir do estudo apresentado, pode-se afirmar que a melhoria na prática da cadeia de custódia depende, antes de mais nada, da adoção de medidas cruciais como a padronização de protocolos e a utilização de tecnologias capazes de rastrear as evidências. Outro ponto importante é como a cadeia de custódia bem estabelecida pode influenciar positivamente as decisões do Poder Judiciário, garantindo o respeito e a confiabilidade às provas levadas aos tribunais.

A Lei 13.964 de 2019, que praticamente reproduziu as diretrizes da Portaria nº 82, de 2014, do Ministério da Justiça, não fixou quais seriam as consequências para o descumprimento das regras de implementação da cadeia de custódia. Com a omissão do legislador, vários posicionamentos foram se consolidando no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Assim, o trabalho foi desenvolvido fazendo-se uso de uma revisão bibliográfica voltada para os Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Tocantins, para entender as consequências práticas da quebra da cadeia de custódia.

Ao longo da pesquisa, três correntes doutrinárias, com seus argumentos distintos, quanto à prova violada na cadeia de custódia: reputação da prova ilícita, discricionariedade judicial diante do caso concreto e, por último, decretação de nulidade da prova.

Por fim, pela observação dos aspectos analisados na pesquisa, cabe ressaltar o peso da responsabilidade de todos os profissionais envolvidos em todas as etapas de estruturação e manutenção da cadeia de custódia das provas; lembrando ainda o quanto é importante cada etapa para realização da justiça nas decisões do sistema jurídico. Como era a proposta inicial que justifica a pesquisa, foi possível compreender o fenômeno da cadeia de custódia de forma mais ampla a partir da relação entre o direito processual penal com toda sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ÁVILA, Gustavo Noronha; BORRI, Luiz Antonio. **A cadeia de custódia da prova no “projeto de lei anticrime”**: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. *Revista RDU*, Porto Alegre, v. 16, n. 89, p. 114-132, 2019.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. [S. L.]: D'Plácido, 2017. p. 517-538.

BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; RODRIGUES, Anderson Rocha. **As garantias constitucionais e a cadeia de custódia das provas no processo penal**. *Revista do Curso de Direito da UNIABEU*, [S. l.], v. 10, n. 1. p. 13-31, 2018.

BOMBIG, Matheus. **Hash: a impressão digital dos dados**. In: *Redação Exame*. Publicado em 21 de abril de 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/hash-a-impressao-digital-dos-dados/> Acesso em: 30 jan. 2025.

BORRI, L.A.; SOARES, R.J. **Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia**. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 73-82, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.291, de 20 de agosto de 2020**. Altera artigos da Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260735>. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 15/11/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perícia criminal para magistrados**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. 146p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/fbsp-pericia-criminal-para-magistrados-digital.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 nov. 2024.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 11 abr 2024.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 11 abr 2024.

_____. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em 30 jan 2025.

_____. **Lei no 5.970, de 11 de dezembro de 1973.** Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e, dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5970.htm. Acesso em 11 abr 2024.

_____. **Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994.** Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181 caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8862.htm#art1. Acesso em 11 abr 2024.

_____. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. **Lei nº 12.654 de 28 de maio de 2012.** Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm > Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

_____. **Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria no 82, de 16 de julho de 2014.** Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, n. 136, p. 42, 18 jul. 2014. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 242 p.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, Número 763, do 14 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12788/12907>. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 828.321/TO**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301683826&dt_publicacao=28/09/2023>. Acesso em: 21 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus 902.195/RS**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 05 de dezembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=286038403®istro_numero=202401105523&peticao_numero=202400723089&publicacao_data=20241209&formato=PDF. Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 160.662/RJ**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília/DF: 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864482320/habeas-corpus-hc-160662-rj-2010-0015360-8/inteiro-teor-864482321?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 653.515/RJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1365911352/inteiro-teor-1365911896>>. Acesso em: 19 jan. 25

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 77.836 – PA** (2016/0286544-4). Recorrente: Dilson Faiz e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 12 fev. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90877393&num_registro=201602865444&data=20190212&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental Em Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 133.298/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Brasília, 24 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748110147>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 229.168/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/gilmar-manda-desentranhar-provacao-ex.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 214.908/RJ**. Relator :Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Brasília, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764147817>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20PAS%20DE%20NULLIT%C3%89%20SANS%20GRIEF>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CABRALII, Emmanuelis Pinii e RAMALII, Josephi Antoni. **Magnum Lexicon Latinum et Lusitanum**. Olysiopone, 1857.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O estrangeiro do Juiz ou o Juiz é o estrangeiro? In: **Direito e Psicanálise interseções a partir de “o estrangeiro” de Albert Camus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

DIAS M B. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: JusPODVM, 2022.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S. l.], v. 120, p. 237-257, 2016.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. A cadeia de custódia na produção probatória penal. In: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública. **Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 05 out. 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Pacote Anticrime: cadeia de custódia da prova penal**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policial-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 05 out. 2023.

MANOSSO, Jean Carlos Falcão. **Cadeia de custódia das provas e consequências de sua violação**. Ponta Grossa-PR: Atena, 2023.

MENDES, Emerson Castelo Branco. **Provas ilícitas no processo penal: uma abordagem sob a perspectiva dos direitos e garantias individuais**. Fortaleza: ABC, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREZ, Henrique. **Cadeia de Custódia da Prova e o Caso O. J. Simpson – Netflix**. Vídeo (09m07s). Publicado pelo canal Fala Tribunais com Henrique Perez. 25 de mai. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ol-Xc04Wq14>. Acesso em: 12 out. 2024.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

_____. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. In: Núcleo de Estudos Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (NELB), 2021, Lisboa. Palestra. Lisboa: 2021. p. 1-35. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 05 out. 2023.

_____. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. - 1.ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2014.

QUEZADO, Humberto. **OJ Simpson e o Julgamento do Século: Como a Cadeia de Custódia Pode Mudar Tudo**. Vídeo (08m48s). Publicado pelo canal Humberto Quezado. 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PnCGL49iM0M>. Acesso em: 12 out. 2024.

SIQUEIRA, B. I. **A importância da preservação das cenas de crime – estudos dos casos: O. J. Simpson e Amanda Knox**. Unilavras. Lavras MG, 2019. Disponível em: <https://dspace.unilavras.edu.br/items/392f258d-0750-4db2-8177-3ef149ac607f>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

TOCANTINS. **Instrução Normativa N° 004, de 17 de junho de 2021**. Secretaria da Segurança Pública. Boletim Interno N° 144– SSP/TO, Ano I – Palmas, terça-feira, 20 de julho de 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 0000798-68.2022.8.27.2715**. Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 12/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=e47d6f979c8174defedf299c25eae135&options=%23page%3D1>. Acesso em: 21 de jan. de 2025.